



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei Ordinária nº L-054/2022.

Assunto: Dá nova redação ao art. 5º da Lei Municipal nº 2.213/2002, que dispõe sobre o serviço de transporte sob regime de fretamento no Município de Macaé.

Autores: Vereadores Nilton César Pereira Moreira e Luiz Matos.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 054/2022 que dá nova redação ao art. 5º da Lei Municipal nº 2.213/2002, que dispõe sobre o serviço de transporte sob o regime de fretamento no âmbito desta municipalidade.

Há tempestividade na forma da norma contida no art. 76, § 1º da Lei Orgânica do Município de Macaé.

O presente Projeto de Lei visa trazer regramentos aos veículos que operam serviço de fretamento no âmbito da municipalidade, bem como deve se encontrar em consonância com as normas do Código de Trânsito Brasileiro e com as normas do Conselho Nacional de Trânsito.

Examinando a questão utilizando a técnica hermenêutica da interpretação histórica ou evolutiva, técnica na qual o operador do Direito avalia as legislações pertinentes ao tema, *in casu*, as Leis Municipais nº 2.213/2002 e 4.859/2022, vislumbra-se que norma que se pretende positivar no PL reduz (em tese) a segurança nos serviços de relevante utilidade pública, uma vez que permite que ônibus e micro-ônibus possam operar com idade de fabricação avançada, ou seja, na casa dos 20 (vinte) anos, fato que pode trazer insegurança e riscos não só aos usuários do serviço, mas também à incolumidade de toda a mobilidade urbana em nossa municipalidade.

Vejo que nossos munícipes já vêm sofrendo com o sucateamento da frota de ônibus que opera no sistema de transporte pública urbano, **NÃO SE MOSTRANDO RAZOÁVEL FOMENTAR A PROTEÇÃO DEFICIENTE NO SERVIÇO DE FRETAMENTO.**

Vale dizer o que o princípio da proteção deficiente é um dos desdobramentos da violação ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito, no qual a vantagem na sanção do presente PL pode trazer desvantagens que superem seus benefícios, fato que merece sofrer um juízo de prognose pelo Poder Público Municipal, o qual abrange não só o Executivo, mas também ao Legislativo, vez que todos se interessam e possuem a função típica ou missão institucional de zelar pelo interesse público primário ou da coletividade.

O presente PL, nessa toada, trata-se de um instrumento normativo que deve ser regulamentado visando trazer segurança aos usuários do serviço de utilidade pública, bem como segurança jurídica ao Poder Público autorizador.

Trata-se de mais uma atividade econômica em sentido estrito, afeto à livre iniciativa privada e sujeita a autorização e regulação do Poder Público na forma na parte final do art. 170 da Constituição da República.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

A presente regulamentação deve atender ao quadro normativo vigente, em especial, a Lei Nacional nº 12.587/012, mas sem se descuidar da segurança jurídica necessária a pela juridicidade da questão.

Pelas razões expostas, no cumprimento do dever e no uso das atribuições que me são conferidas, **por razões jurídicas, tendo em vista a impossibilitar de vetar dispositivos em "tiras" ou isolado, forçoso me vejo no dever de VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Ordinária nº L - 054/2022, com fundamento no dever de zelar pela vedação da proteção deficiente decorrente dos efeitos dos atos administrativos e normativos emanados pelo Poder Público Municipal.**

Macaé-RJ, 12 de julho de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO